



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006818-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente CLAUDINEI PIMENTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0006818-94.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrante e Paciente: Claudinei Pimenta

Juíza prolatora: Dr^a Daniella Camberlingo Querobim

voto nº 5.048

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da Vara das Execuções Criminais de Sorocaba, buscando retificação de cálculo de pena e alteração de fração de progressão de 3/5 para 2/5.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na decisão que manteve a fração de 3/5 para progressão de regime prisional, considerando a reincidência específica em crime hediondo.

III. Razões de Decidir

3. O paciente teve oportunidade de debater o quantum exigido para progressão de regime no Juízo das Execuções, não havendo modificação no cenário das execuções criminais que justifique a retificação dos cálculos.

4. O habeas corpus não é substituto recursal, devendo ser utilizado o agravo em execução para questionar a decisão judicial, conforme jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Criminal do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso próprio para reforma de decisão judicial. 2. Inexistência de constrangimento ilegal na decisão impugnada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 647.

Lei nº 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº
2167451-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana
Zomer, j. 29.07.2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDINEI PIMENTA**, em seu próprio favor, reeducando, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba - 10ª RAJ, nos autos do processo de execução nº 0003522-29.2020.8.26.0521.

Em resumo, pretende *“retificação de cálculo de pena; que seja reajustado as frações de 3/5 para 2/5 de progressão de pena”*(fl. 04, *sic*).

Indeferida a liminar (fls. 09/11), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 18/21).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Registre-se inicialmente que diferente do que consta da impetração o paciente teve, no âmbito do Juízo das Execuções, a possibilidade de debater o *quantum* exigido para a progressão de regime prisional.

Compulsando os autos originais, autos, verifica-se que o sentenciado, ora paciente, foi condenado a cumprir pena por delitos graves (latrocínio e outros) além de constar ser “reincidente específico: hediondo/equip”, sem mencionar que término de cumprimento de pena está previsto para o ano de 2050, todas informações visualizadas no “Atestado” de fls. 142/143, dos autos principais.

Ademais, observa-se nos autos, ainda, que este documento elaborado pelo DEECRIM UR 10 foi emitido em 20 de março de 2024, não constando, naqueles autos de execução, qualquer modificação no cenário das execuções criminais que justifica de imediato a retificação dos cálculos pretendidos.

Também, não se mostra necessário determinar a modificação da data-base para fins de progressão, na estreita via deste *writ*, pois se observa nos autos originais que a autoridade apontada como coatora, em 13 de março de 2024, julgou o pedido de “retificação do cálculo de penas”, sob a seguinte motivação:

“Primeiramente, retifique-se o cálculo de penas,

nos termos do despacho de fls.79. Ressalto que a fração em relação ao delito hediondo deverá ser de 3/5, vez que se trata de sentenciado reincidente em crime hediondo. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para decisão. Sorocaba, 13 de março de 2024” (fl. 139, dos autos principais).

Depois, nos autos da execução foi expedido pela Serventia, o “atestado”, em que consta o seguinte extrato:

“Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Art. 157 § 3º, II do(a) CP: Hediondo ou equiparado - Reincidente específico 3/5 de 27a 2m 20d = 16a 4m

Art. 157 § 3º, I c/c Art. 129 § 1º, I do(a) CP: Comum - Reincidente específico 1/6 de 4a 6m 13d = 9m 2d

Data base: 20/10/2018 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 22/11/2035

Previsão de livramento condicional

Reincidente específico Crime hediondo: 27a 2m 20d

Crime comum: 1/2 de 4a 6m 13d = 2a 3m 6d

Data base: 20/10/2018 (Prisão – Flagrante)

Previsão para o benefício: 16/04/2048

Previsão de término da pena em trinta anos:
19/10/2048

Previsão de término da pena: 22/07/2050”(fls. 142/143)

Dessa forma, observa-se que o óbice à progressão de regime do paciente não se relaciona com o lapso temporal de cumprimento da pena, como sustenta o impetrante, pois sequer restou atingido como acima se observa no extrato

denominado “atestado”.

Portanto, em que pesem os argumentos trazidos pela impetração, não se observa qualquer constrangimento ilegal na r. decisão operada, que, se o caso, pode ser fustigada por meio de recurso próprio e adequado previsto na lei de execução penal.

Ademais, inviável de se estabelecer, por meio deste *writ*, novo coeficiente de cálculo da execução criminal anteriormente determinado, sob pena de antecipar julgamento o qual deve ser buscado em recurso próprio diante da necessidade de discussão probatória exigida.

O *habeas corpus* não é substituto recursal, não podendo ser utilizado para reforma de decisões judiciais, no todo ou em parte, havendo meio impugnativo expresso em lei, aqui no caso, o agravo em execução. O que se observa é a utilização indiscriminada da ação de caráter constitucional como sucedâneo recursal, vale dizer, em substituição a recurso criminal adequado, com previsão no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Assim, já se posicionou recentemente a 1ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS. Execução penal. Pleito de atualização do cálculo de pena e progressão de regime. Matéria afeta à Execução. Controvérsias que, em tese, devem ser questionadas por meio

do recurso adequado, qual seja, o Agravo em Execução. Ausência de ilegalidade ou teratologia in casu. Habeas Corpus que não deve funcionar como sucedâneo recursal. Via eleita que se mostra inadequada. Ordem não conhecida.”(TJSP, Habeas Corpus nº 2167451-79.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Zomer, j. em 29.07.2024, v. u.).

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **não se conhece** da presente impetração.

Flavio Fenoglio
Relator